



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003939-59.2014.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, é apelado ISAIAS PEREIRA DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0003939-59.2014.8.26.0337

Apelante:Município de Mairinque

Apelado:Isaias Pereira de Assis

Comarca:Mairinque

Voto nº 12.946

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PÔS TERMO AO PROCESSO. CRÉDITOS NÃO FULMINADOS. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE PRONUNCIAMENTO AO MUNICÍPIO, POR NÃO PREENCHIDOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI. EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Mairinque contra a r. sentença de fls. 73, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

Afirma o ente federativo que: a) não foram observados os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais; b) não houve superação do prazo anual, após sua intimação sobre ausência de bens penhoráveis; c) incorreu prescrição; d) a sentença deve ser anulada, com avanço da execução (fls. 77/81).

Sem contrarrazões, pois Isaías não está representado nos autos.

Atento aos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, franqueei manifestação do apelante sobre aparente nulidade da CDA (fls. 105/106, item 2).

O Município sustenta que: a) o título atende aos requisitos legais; b) não há nulidade sem prejuízo; c) a defesa do executado não foi prejudicada; d) conta com jurisprudência; e) aguarda o julgamento da apelação (fls. 99/102).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estamos a braços com execução fiscal relativa a IPTU -- exercícios 2008 a 2012 (fls. 4/5 - CDA).

Cronologia dos atos processuais, fundamental para aferir-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em março de 2014 (fls. 3 – protocolo na lateral direita); b) despacho citatório foi proferido em outubro de 2014 (fls. 14); c) A.R. negativo data de junho de 2015 (fls. 21); d) Oficial de Justiça não logrou citar Isaías no mês de junho de 2016 (fls. 31); e) houve citação em abril de 2019 (fls. 35); f) em setembro de 2020 e junho de 2021, o Município requereu a suspensão do feito em virtude de parcelamento (fls. 42 e 51); g) pedidos de penhora tiveram lugar em janeiro de 2022 e dezembro de 2023 (fls. 55 e 62), sem êxito (fls. 59 e 69); h) a execução foi extinta no mês de maio de 2024 (fls. 73).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o S.T.J. definiu:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/9/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - destaqui).

Julgando declaratórios no referido processo, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Alta Corte assentou:

"[...] No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha

expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis** no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege* [...]" (ênfase minha).

Primeira notícia de falta de bens constritáveis veio em agosto de 2022 (fls. 59), do que o Município teve ciência no dia 27/09/2022*, ao retirar os autos com carga (fls. 60).

À luz das diretrizes supra, esse* é o termo *a quo* da suspensão anual prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, de modo que o prazo prescricional se esgotaria em 27/09/**2028**.

Como a r. sentença foi proferida em 10/05/**2024** (fls. 73), fácil é concluir que **não houve** prescrição intercorrente.

Lição da 18ª Câmara:

"APELAÇÃO - Execução fiscal - Crédito Tributário - **Prescrição intercorrente - Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) - Primeiro momento em que a Fazenda Pública teve ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis** - Termo *a quo* da prescrição intercorrente (5 anos) que tem início automático quando findo o prazo de suspensão do feito - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS, representativo da controvérsia - Art. 40 da Lei 6.830/80, súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 569) - **Inocorrência da passagem do lustro prescricional** - Decisão reformada - Recurso PROVIDO" (Apelação Cível n. 0501975-63.2007.8.26.0322, j. 10/02/2021, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR - ênfase minha).

Conquanto os créditos não tenham sido fulminados, o processo **não retomará** seu curso em 1º grau.

Ausência de pressuposto material de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (nulidade da certidão de dívida ativa) é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, inclusive em 2ª instância.

Lição do Tribunal da Cidadania:

"PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é 'possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação'** (REsp

1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).

2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento *extra petita* ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt. no AREsp. n. 1.219.767/SP, 1ª Turma, j. 30/03/2020, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA - negritei).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

A certidão de fls. 4/5 **não preenche** parte desses requisitos, pois: **a)** silencia a respeito do fundamento legal do imposto, fazendo alusão excessivamente genérica à Lei Municipal n. 1.064/83; **b)** não indica o termo inicial para cálculo dos consectários do inadimplemento.

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

Os vícios mencionados acima deitam por terra a presunção **relativa** de certeza e liquidez do título que lastreia o processo executivo.

Sem desdouro aos argumentos do Município (fls. 99/102), **há claro prejuízo** para o contribuinte/executado: ausência dos elementos

essenciais da CDA subtrai de Isaías a possibilidade de cotejar o montante cobrado e a legislação respectiva.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) do título.

Inaplicável a Súmula 392/STJ no caso vertente, segundo orientação desta Câmara:

"CDA – Requisitos – Embargos à Execução Fiscal – ISSQN – Exercícios de 2008 a 2012 – Nulidade do título evidente – **CDA que sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal**, como também do número do Processo Administrativo – **Não preenchimento dos requisitos legais** (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, § 5º da LEF) – **Impossibilidade de Substituição da CDA – Inaplicabilidade da Súmula 392 do C. STJ** – Doutrina e Jurisprudência – Extinção do processo executivo decretada por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC) – Embargos acolhidos – Recurso provido" (Apelação Cível n. 1003454-41.2017.8.26.0077, j. 07/01/2021, rel. Desembargador BURZA NETO - pus ênfase).

Julgando recursos interpostos em processos nos quais litigava **igual Município**, esta Câmara decidiu (os destaques são meus):

"Execução fiscal. ISSQN Fixo. **Nulidade da CDA. Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF). O título é genérico, não traz a fundamentação legal da dívida principal e nem indica a data de vencimento dos créditos.** A CDA também é imprecisa quanto à origem e à natureza dos créditos. Não se pode identificar o serviço que originou os tributos, nem a infração específica cometida no caso da multa cobrada. No mais, **limita-se o exequente a indicar os artigos pelos quais se computam a multa, os juros de mora e a atualização monetária, sem, no entanto, especificar o termo inicial e a forma de calculá-los. Prejuízo de defesa caracterizado.** Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Provimento do recurso. Dá-se provimento ao recurso" (Agravado de Instrumento n. 2234099-51.2018.8.26.0000, j. 19/12/2019, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

"APELAÇÃO – Execução Fiscal – Créditos Fiscais dos exercícios de 2001 a 2004 – Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a prescrição – **Nulidade das CDA's em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/1980) a impossibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa – Reconhece-se e declara-se, de ofício, a nulidade das CDA's, mantida a extinção da execução fiscal, mas por outro fundamento** – Recurso prejudicado" (Apelação Cível n. 0000800-80.2006.8.26.0337, j. 21/01/2019, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Por todo o exposto, meu voto: **i) dá provimento** à apelação para afastar o decreto prescricional; **ii) pronuncia de ofício a nulidade da CDA**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo a extinção do processo por fundamento diverso daquele adotado em 1º grau (art. 485, inc. IV, do C.P.C. c/c o art. 1º da L.E.F.).

BOTTO MUSCARI
Relator